

1. **Processo n.:** REC-15/00389096
2. **Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-05/01024514 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2004
3. **Interessado(a):** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN ✓
Procuradores constituídos nos autos: Haneron Victor Marcos e outros ✓
4. **Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
5. **Unidade Técnica:** DRR
6. **Acórdão n.:** 0573/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0237/2015, exarado na Sessão Ordinária de 06/05/2015, nos autos do Processo n. PCA-05/01024514, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar, com fundamento no art. 24-A da Lei Complementar n. 202/2000, as multas cominadas ao Sr. Walmor Paulo de Luca, constantes dos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.3 da deliberação recorrida;

6.1.2. modificar o item 6.3 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“6.3. Determinar ao Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento-CASAN que:

6.3.1. adote, de imediato, providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando à apuração da irregularidade constatada nestes autos, referente ao pagamento de R\$ 8.109.101,29 (oito milhões, cento e nove mil, cento e um reais e vinte e nove centavos) com juros e multas sobre obrigações fiscais e outras obrigações, em flagrante ofensa aos arts. 153 e 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76, aos princípios da economicidade, da boa administração pública e ao entendimento desta Corte expresso nos Prejulgados ns. 604 e 1038.

6.3.2. caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe

sobre os elementos integrantes de tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a partir da verificação das irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária.

6.3.3. Fixar o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que a CASAN comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 11, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

6.3.4. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.”

6.1.3. Inserir os itens 6.5 e 6.6 na deliberação recorrida, com o seguinte teor:

6.5. Alertar a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, na pessoa de seu Diretor-Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.6. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual- DCE - deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela autuação de processo de monitoramento específico, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.”

6.1.4. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, aos procuradores constituídos e ao Sr. Walmor Paulo de Luca.

7. Ata n.: 66/2016

8. Data da Sessão: 26/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

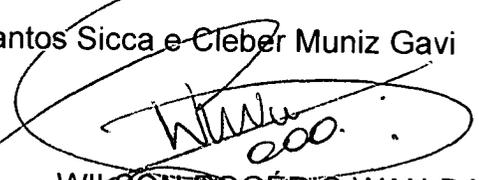
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC